# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e "motoboy" com uso de motocicleta.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 4.979/2020, acatei sugestões dos nobres pares, em especial, do Partido dos Trabalhadores, de modo a melhor adequar as alterações realizadas por meio deste projeto de lei à Lei do Motofrete às práticas e demandas sociais. Além disso, suprimo o art. 3º do substitutivo apresentado no parecer.

Por essa razão, vota-se pela aprovação do projeto de lei nº 4.979/2020, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TIAGO MITRAUD





# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e "motoboy" com uso de motocicleta.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de regular a entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

<ul> <li>ter completado 18 (dezoito) anos, exceto para moto taxistas</li> <li>que deverá ter habilitação há dois anos;</li> </ul>														
I- REVOGADO														
III- ser aprovado em curso especializado, garantido o acesso gratuito das pessoas de baixa renda, nos termos da regulamentação do Contran;														
82° O curso de que trata o inciso III do caput deverá ser														

ofertado na modalidade à distância, com aulas assíncronas, e

§3º Enquanto não houver oferta suficiente de vagas nos cursos

poderá ser cursado integralmente de forma remota;

"Art. 2°.....





de que trata o inciso III do caput, os profissionais de que trata
essa Lei poderão atuar, desde que inscritos na fila de espera
por novas turmas.
" (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

### " CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

### Seção I

Diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo

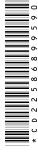
Art	. 8	3°		 	 ٠.		 -	 			 														٠.			 -	
Art	. ′	13	3	 	 	 																 				 		 	

#### Seção II

Serviço de transporte urbano de cargas por aplicativo

Art. 13-A. Para realização do serviço de entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana, alcançado pelo inciso IX do art. 4º desta Lei, quando intermediado por pessoa jurídica que possua como principal atividade a intermediação de serviço de entrega de produtos e/ou serviços ao consumidor por plataforma tecnológica, é exigido que os entregadores:

- I possuam Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou superior;
- II emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quando cabível.
- §1º Aos entregadores de que trata o caput ficam autorizadas as anotações pertinentes de quem "Exerce Atividade Remunerada" (E.A.R.) a ser incluída na Carteira Nacional de





Habilitação (CNH), nos termos da legislação de trânsito específica, mesmo que circulem em motocicletas com placas particulares.

§2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal, no exercício da competência para regulamentação e fiscalização do transporte urbano, devem observar os parâmetros fixados na legislação federal.

Art. 4º Fica suprimido o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TIAGO MITRAUD

Relator



